



PROJETO DE LEI PL./0175.1/2020

Obriga, no Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Santa Catarina, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos particulares com mais de 1 (um) passageiro, de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º As repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros deverão fornecer a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.



Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias, mediante Decreto.

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 4º Desta Lei dar-se-á ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados(as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade do uso de máscaras de barreira em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Segundo última atualização ocorrida em 07/05/2020¹, há no Estado de Santa Catarina 3.082 casos confirmados da Covid-19 com 63 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território catarinense, o Governo do Estado recomendou medidas restritivas na Região do Alto Uruguai, no Oeste catarinense. A bem de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatória.

Por todo o exposto e considerando a relevância sanitária e social da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, em regime de urgência.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Eccel



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0175.1/2020**

“Obriga, no Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Kennedy nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Eccel, o qual almeja, basicamente, obrigar, em todo Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras por todas as pessoas que estiverem fora de suas residências, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 (art. 1º).

Com o propósito de contextualizar e facilitar compreensão da matéria, destaco o seguinte trecho da justificativa do Autor (fl. 04):

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade de uso de máscaras de barreira em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Segundo última atualização ocorrida em 07/05/2020, há no Estado de Santa Catarina 3.082 casos confirmados da Covid-19 com 63 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território catarinense, o Governo do Estado recomendou medidas restritivas na Região do Alto Uruguai, no Oeste catarinense. A bem de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatória.
[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Da análise da matéria, inicialmente, destaco que o Projeto de Lei, sob o aspecto da constitucionalidade, padece de vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, na medida em que, de forma objetiva, criará atribuições à Secretaria de Estado da Saúde (SES), órgão subordinado ao Poder Executivo, o que corresponde a uma clara interferência na organização e no funcionamento da administração pública estadual, avança em privativa competência legislativa e administrativa exclusivamente atribuída ao Governador do Estado, à luz do disposto no art. 71, I, da Constituição Estadual, afrontando, por conseguinte, o princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 32 da mesma Carta Política.

Dessa perspectiva, verifica-se que não é possível, por iniciativa parlamentar, a criação de novas atribuições ao Executivo, ou seja, não deve o Legislativo, por iniciativa própria, propor leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa de outro Poder.

Sobre o tema o STF já decidiu que:

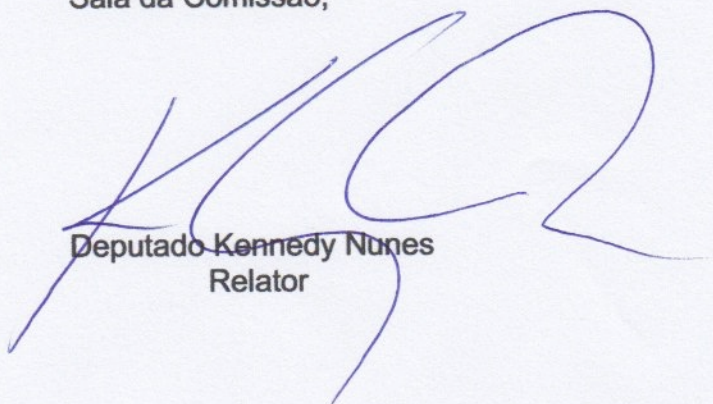
O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216).

Por último, há de se considerar que a medida almejada também invade a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, competência essa que o STF recentemente tem como entendido, no caso, como prevalecente sobre as competências estadual e nacional.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0175.1/2020.

Sala da Comissão,

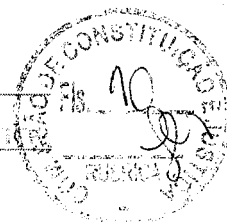


Deputado Kennedy Nunes
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao
Processo PL/0175.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões